EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Reabilitação, em seu sentido mais amplo e completo, tem sido definida como a restauração, ao máximo possível, das capacidades físicas, psicológicas, sociais e econômicas em um incapacitado. Tal definição, sobre não ser completa ou perfeita, não indica as causas de incapacidade ou as características e a extensão que ela assume, restringindo mais o problema ao âmbito dos doentes que possuem sequelas de doenças neurológicas, o que não torna mais fácil uma definição mais adequada.

O problema pode ser mais apropriadamente abordado se considerada a necessidade de fazer algo em benefício de grande número de doentes que, pela incurabilidade ou irreversibilidade da lesão do sistema nervoso, têm a sua capacidade vital reduzida a um nível que pode variar desde um defeito apenas perceptível até uma incapacidade tão grande que permita apenas vida vegetativa.

Durante e após a Segunda Guerra Mundial, a reabilitação tornou-se um problema relevante e teve tanto desenvolvimento a ponto de justificar a designação de terceira fase da medicina, após o diagnóstico e o tratamento. A reabilitação para o trabalho (reabilitação vocacional) já vinha sendo praticada havia algumas décadas, com limitada e escassa participação dos médicos.

Entretanto, nesses últimos anos, tomou corpo entre médicos o ideal de levar avante o tratamento de casos até então considerados “incuráveis” ou em “período de estado”, “crônicos” ou outra denominação que se lhes quisesse aplicar. Inúmeros processos, medidas e novas técnicas surgiram, espraiando-se logo por várias especialidades, de modo a permitir aos doentes uma vida pessoal mais agradável, adaptação familiar e social mais ampla e, em muitos casos, a recuperação para o trabalho e atividade produtiva.

Como decorrência inevitável desse interesse, todos os elementos necessários à sua consecução sofreram considerável impulso. Criou-se praticamente nova especialidade médica, a medicina física e reabilitadora (fisiatria), bastante diferente, na sua extensão, maneira de agir e profundidade, da antiga e conhecida fisioterapia.

Concomitantemente, o número de especialistas em profissões paramédicas – fisioterapeutas ou técnicos em fisioterapia e terapeutas ocupacionais – cresceu extraordinariamente, assim como se desenvolveram com mais objetividade as profissões correlatas de assistente social e de conselheiro vocacional no âmbito da reabilitação.

Por termos, no art. 56 na Lei Orgânica, a possibilidade de propor tal ação, estamos propondo diverso do que já existe na rede municipal de saúde: a Unidade de Tratamento de Transtorno e Mobilidade Neurológica (UTTMN).

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2021.

VEREADOR CLÀUDIO JANTA

**PROJETO DE LEI**

**Cria a Unidade de Tratamento de Transtorno e Mobilidade Neurológica (UTTMN) no Município de Porto Alegre.**

Art. 1º Fica criada a Unidade de Tratamento de Transtorno e Mobilidade Neurológica (UTTMN) no Município de Porto Alegre, destinada a desenvolver um programa de atendimento, orientação e apoio aos pacientes de doenças neurológicas, seus familiares e cuidadores.

**Art. 2º** A UTTMN tem os seguintes objetivos:

I – garantir atendimento médico e clínico, acompanhamento geriátrico, psiquiátrico e neurológico especializado e periódico junto às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e na rede hospitalar que presta atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas com doenças neurológicas e aos seus familiares e cuidadores;

II – garantir a inclusão dos pacientes em cadastro e facilitar a obtenção gratuita de medicamentos considerados excepcionais e indispensáveis, por meio da rede municipal de saúde, bem como o fornecimento, aos seus cuidadores, de outros medicamentos receitados;

III – promover programas de orientação, treinamento, apoio assistencial e conscientização aos familiares e cuidadores referentes aos males causados pelas doenças neurológicas, cuidados especiais no manuseio, capacidade de adaptação e segurança dos pacientes;

IV – confecção e distribuição de cartilhas ou de outros materiais de conteúdo informativo para orientar os familiares e os cuidadores de pacientes com doenças neurológicas, o que poderá ser feito por meio de campanhas de divulgação; e

 V – implementar medidas e promover política de auxílio às famílias e aos cuidadores de pessoas com doenças neurológicas para identificar as necessidades individuais de cada paciente e propor um processo assistencial na realização de exames médicos periódicos e específicos, terapia ocupacional, tratamentos fisioterápico, fonoaudiológico, psicológico e de estimulação física e comportamental, nutricional, dietético e outros que venham beneficiar o paciente e principalmente auxiliar o seus cuidadores.

**Art. 2º**  O Executivo Municipal, por meio do órgão gestor de saúde, poderá realizar convênios e parcerias com entidades de direito público ou privado, clínicas especializadas e rede hospitalar, visando a incentivar e propor melhorias no tratamento e no acompanhamento dos pacientes e promover orientação e apoio a seus familiares e cuidadores.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, será realizado o cadastramento de todos os pacientes com doenças neurológicas em banco de dados a ser implementado para o controle dos diagnósticos já existentes e futuros, bem como para o acompanhamento e o levantamento estatístico dos casos de doenças neurológicas no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Ficará a cargo do órgão gestor de saúde do Executivo Municipal a implementação do cadastro de que trata este artigo, com a sua devida regularização, execução e desenvolvimento

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF